III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-665/2025

Processo	-	TC/004465/2016 (Tramitam em conjunto os processos TC/003486/2016 e TC/004465/2016)
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal e Temafe Engenharia e Construções Ltda.
Objeto	-	Recursos interpostos em face do Acórdão de 16/08/2023 – Subprefeitura São Miguel Paulista e Temafe Engenharia e Construções Ltda. – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 12/SP-MP/2015, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de readequações, reparações, adaptações, modificações e serviços complementares no Córrego canalizado Sítio da Casa Pintada entre as Ruas Flor da Redenção e Fruta do Paraíso

3.384ª Sessão Ordinária

RECURSOS. SUBPREFEITURA. SERVIÇOS DE READEQUAÇÕES, REPARAÇÕES, ADAPTAÇÕES, MODIFICAÇÕES E SERVIÇOS COMPLEMENTARES. PRAÇA MUNICIPAL. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Art. 12, Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Recurso da SMSUB NÃO CONHECIDO, por ausência de interesse recursal. Demais recursos CONHECIDOS. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003486/2016 e TC/004465/2016, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer como recurso a manifestação encaminhada pela Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB, em razão da falta de interesse recursal, considerando que a própria SMSUB afirma não ser parte do contrato.

ACORDAM, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e de Temafe Engenharia e Construções Ltda., uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos do Conselheiro Substituto GLAUCIO ATTORRE PENNA – Revisor, com declaração de voto apresentada, e dos Conselheiros JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em reconhecer a consumação da prescrição quinquenal, reformando, assim o Acórdão recorrido para julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da Resolução TCMSP 10/2023, mantidas, contudo, as medidas de caráter pedagógico e orientativas à Administração, nos termos do art. 13 da citada Resolução.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que negou-lhes provimento.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório, voto, da declaração de voto e deste Acórdão à Origem para fins pedagógicos, nos termos do art. 13 da mesma norma, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto GLAUCIO ATTORRE PENNA – Revisor e os Conselheiros JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de outubro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator
GLAUCIO ATTORRE PENNA – Conselheiro Substituto Revisor, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/003486/2016 (item 1)**
Interessadas:	Subprefeitura de São Miguel Paulista – SP-MP e Temafe Engenharia e Construções Ltda.
Objeto:	Recursos Ordinários da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e de Temafe Engenharia e Construções Ltda. – Execução Contábil-Financeira. Contrato n° 006/SP-MP/2015 – Execução de serviços de readequações, reparações, adaptações, modificações e serviços complementares em área da Praça Municipal, entre as Ruas Dríades x Maria Santana. **Período de**: 01.07.2015 a 15.12.2015. **Valor:** R$ 328.275,39. **Responsáveis:** Adalberto Dias de Sousa – Subprefeito e Gersemar Padilha – Supervisor de Projetos e Obras e Fiscal do Contrato.

Processos:	**TC/004465/2016 (item 2)**
Interessadas:	Subprefeitura de São Miguel Paulista – SP-MP e Temafe Engenharia e Construções Ltda.
Objeto:	Recursos Ordinários da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e de Temafe Engenharia e Construções Ltda. – Execução Contábil-Financeira. Contrato n° 012/SPMP/2015. Prestação de serviços de readequações, reparações, adaptações, modificações e serviços complementares no córrego Sítio da Casa Pintada (área canalizada) – na Rua Flor da Redenção x Rua Fruta do Paraíso. **Período de**: 10.08.2015 a 07.12.2015. **Valor:** R$ 309.529,64. **Responsáveis:** Adalberto Dias de Sousa – Subprefeito e Gersemar Padilha – Supervisor de Projetos e Obras e Fiscal do Contrato.

RELATÓRIO

Trata-se, nesta oportunidade, de julgamento englobado dos TCs. nºs. 3.486/16 e 4.465/16 cuidando de Recursos Ordinários interpostos em ambos pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM e por Temafe Engenharia e Construções Ltda. em face do v. Acordão exarado na 3.288ª Sessão Ordinária desta E. Corte (Peça 15), que por maioria os julgou irregulares.

Efetivamente, na instância original, o Pleno desta Corte de Contas julgou de forma englobada e por maioria, irregulares as Execuções agora sob análise, nos termos

do Acórdão prolatado na 3.288ª Sessão Ordinária, conforme publicação no DOC. de 31.08.23, p. 432-433, de acordo com as ementas que transcrevo no rodapé[1].

Intimada da Decisão, a SMSUB apresentou manifestação em ambos os autos afirmando não ser parte do Contrato, destacando a autonomia das Subprefeituras, inclusive orçamentária e operacional. Alegou não ter competência nem informações relevantes sobre o caso e sugeriu o envio da documentação à Subprefeitura de São Miguel Paulista.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM interpôs Recursos Ordinários também em ambos os processos, alegando que as impropriedades apontadas não comprometeram as Execuções Contratuais, pois os serviços foram efetivamente prestados, sem comprovação de prejuízo ao erário ou dolo dos agentes públicos. Sustentou que se trata de falhas secundárias de baixa gravidade e que, passados anos da celebração do Contrato, a medida mais adequada seria reconhecer a regularidade da execução ou, ao menos, acolher os efeitos financeiros. Invocou dispositivos da LINDB e precedentes do Tribunal de Contas em casos semelhantes. Ao final, pleiteou o provimento dos Recursos para reforma integral do Acórdão, ou, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros dos Ajustes.

A Contratada, por sua vez, nos Recursos apresentados pleiteia, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição intercorrente e quinquenal para extinção dos processos com julgamento de mérito. Sustentou que os apontamentos recaem sobre a responsabilidade da Contratante, não configurando falhas na execução contratual, a qual foi realizada de forma regular, conforme documentação e registros fotográficos apresentados. Defendeu a legalidade dos atos praticados por todos os envolvidos, invocou dispositivos da LINDB e citou precedentes do Tribunal que relevaram impropriedades semelhantes ou mais

[1] "(...) e-TCM nº 3.486/2016: ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO. CONTÁBIL E FINANCEIRA. SUBPREFEITURA. Serviços de readequações, reparações, adaptações, modificações e serviços complementares em Praça Municipal. 1. Inúmeras irregularidades quanto à execução do ajuste, em especial no que diz respeito às medições dos serviços. IRREGULAR. Votação por maioria.". "(...) e-TCM nº 4.465/2016: ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTÁBIL E FINANCEIRA. SUBPREFEITURA. Serviços de readequações, reparações, adaptações, modificações e serviços complementares em córregos. 1. Inúmeras irregularidades quanto à execução do ajuste, em especial no que diz respeito às medições dos serviços. 2. Uso indevido da Ata de Registo de Preços, uma vez que o ajuste se prestou a uma obra nova em local cujo uso anterior não era praça de recreação, não se tratando, portanto, de serviços de manutenção, mas de uma nova obra que dependia de um projeto. IRREGULAR. Votação por maioria.".

graves. Requereu a reforma do Acórdão com base no voto do Conselheiro João Antônio para julgar regulares as Execuções Contratuais ou, subsidiariamente, que ao menos sejam acolhidos os efeitos financeiros, considerando a inexistência de prejuízo ao erário e o decurso de tempo desde o encerramento do Contrato.

No regular processamento dos Recursos, a Auditoria apontou a ocorrência de prescrição quinquenal e intercorrente das pretensões de punição e ressarcimento [2] [3]. No mérito, concluiu que não foram apresentados elementos capazes de modificar as conclusões anteriormente firmadas durante a fase de instrução dos processos.

A Assessoria Jurídica manifestou-se pelo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal. Em relação à empresa Temafe Engenharia e Construções Ltda., opinou pelo conhecimento de seu Recurso oferecido apenas no TC nº 4.465/2016 – Item 2 e pelo seu não conhecimento, por intempestividade, no TC nº 3.486/16 – Item 1. Orientou-se pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, opinando, no mérito, pelo desprovimento de todos os Recursos. Tais pareceres foram acompanhados pelos respectivos Assessores Jurídicos Subchefes, que acrescentaram que o reconhecimento da prescrição impede o acolhimento do pedido subsidiário da Fazenda Pública relativo aos efeitos financeiros.

Na sequência, a PFM, dando-se por ciente do acrescido, reiterou os termos de seus Recursos, e acrescentou que nada tem a opor quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do Controle Externo, nos termos da Resolução nº 10/2023.

Por sua vez, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento de todos os Recursos Ordinários, inclusive no que toca ao Recurso da Contratada no âmbito do e-TCM nº

[2] Prescrição no e-TCM nº 3.486/2016: "(...) Entre o relatório da Auditoria que analisou as defesas, datado de 24.03.2017 (peça 12 – fls. 195/211), e o v. acórdão condenatório, datado de 16.08.2023 (peça 15), transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, devendo ser reconhecida a incidência da prescrição administrativa, conforme regulamentação prevista na Resolução nº 10/2023 deste E. Tribunal.".

[3] Prescrição no e-TCM nº 4.465/2016: "(...) Entre o relatório da Auditoria que analisou as defesas, datado de 24.02.2017 (peça 12 – fls. 250/266), e o v. acórdão condenatório, datado de 16.08.2023 (peça 15), transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, devendo ser reconhecida a incidência da prescrição administrativa, conforme regulamentação prevista na Resolução nº 10/2023 deste E. Tribunal.".

3.486/2016, considerando-o tempestivo, uma vez que ela foi intimada da Decisão em 22/11/2023, conforme Aviso de Recebimento juntado aos autos (peça 33) e o protocolo do Recurso ocorreu em 11/12/2023, dentro do prazo legal, conforme registrado no sistema eletrônico e-TCM.

Quanto à documentação encaminhada pela Secretaria Municipal das Subprefeituras em ambos os processos, SG concluiu pela intempestividade dos Apelos, pois os prazos legais não foram respeitados: no primeiro caso - e-TCM nº 3.486/16 – Item 1, a manifestação foi protocolada em 16/02/2024 e, no segundo – e-TCM nº 4.465/16 – Item 2, em 10/01/2024, sendo que a intimação para ambas ocorreu em 10/11/2023.

SG ainda acolheu a preliminar de prescrição a fim de que os processos sejam extintos, com fundamento no parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 10/2023, em razão da incidência da prescrição administrativa quinquenal. No mérito, caso superados as preliminares, opinou pelo não provimento de todos os Recursos, mantendo-se a Decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, nesta oportunidade, de julgamento englobado dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM e por Temafe Engenharia e Construções Ltda. em face do v. Acordão exarado na 3.288ª Sessão Ordinária desta E. Corte, que julgou irregulares as execuções contábeis-financeiras do Contrato n° 006/SP-MP/2015, cujo objeto consiste em execução de serviços de readequações, reparações, adaptações, modificações e serviços complementares em área da Praça Municipal, entre as Ruas Dríades x Maria Santana, e do Contrato n° 012/SPMP/2015, cujo objeto consiste em prestação de serviços de readequações, reparações, adaptações, modificações e serviços complementares no córrego Sítio da Casa Pintada (área canalizada) – na Rua Flor da Redenção x Rua Fruta do Paraíso.

De início, não conheço como Recurso a manifestação encaminhada pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, em ambos os processos, em razão da falta de interesse recursal, considerando que a própria SMSUB afirma não ser parte do Contrato,

destacando a autonomia das Subprefeituras, inclusive orçamentária e operacional. Conheço dos Recursos Ordinários interpostos pela PFM e pela Temafe em ambos os processos, inclusive no que toca ao Recurso desta última no âmbito do e-TCM nº 3.486/2016, considerando-o, consoante asseverado por SG, tempestivo, uma vez que a Contratada foi intimada da Decisão em 22/11/2023, conforme Aviso de Recebimento juntado aos autos (peça 33) e o protocolo do Apelo ocorreu em 11/12/2023, no prazo legal, conforme registrado no sistema eletrônico e-TCM.

Desde logo, sob as balizas expostas no âmbito do TC nº 2.759/2006, as quais invoco nesta oportunidade, passo a examinar, em sede preliminar, a incidência do instituto da prescrição no caso concreto. Nestes termos, considerando que a incidência do prazo prescricional não abrange as decisões de natureza declaratória, tal como a r. Decisão prolatada ora guerreada, deixo de reconhecê-la nos presentes autos.

No que tange ao mérito, nota-se que a SCE (peça 54 – E-TCM nº 3.486/16 e peça 48 – E-TCM nº 4.465/16) também se pronunciou sobre os Recursos Ordinários, concluindo que não foram trazidos aos autos elementos capazes de modificar as conclusões anteriormente estabelecidas, tampouco o conteúdo da r. Decisão recorrida, destacando-se, no âmbito do e-TCM nº 3.486/2016, que a execução do Ajuste apresentou inúmeras irregularidades, em especial relacionadas às medições dos serviços realizados em praça municipal e, de modo semelhante, no e-TCM nº 4.465/2016, foram verificadas falhas na execução contratual, também quanto às medições, acrescidas do uso indevido da Ata de Registro de Preços. Desse modo, à luz das considerações apresentadas pela AUD (peça 54 e 48) e tendo em vista que as irregularidades constatadas são de natureza técnica e fática, adoto seus fundamentos como razões de decidir.

Ademais, observa-se que o v. Acórdão recorrido não demanda alterações, uma vez que, ao analisar as falhas no cumprimento das cláusulas contratuais, expôs de forma adequada e fundamentada as condições que obstaram o acolhimento das execuções contratuais.

Isto posto, conhecendo dos Recursos Ordinários da Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM e de Temafe Engenharia e Construções Ltda., no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a Decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

TCM, 1º de outubro de 2025.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

ATHSC/RB.

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO GLAUCIO ATTORRE PENNA – REVISOR

Processo: **TC/003486/2016**
Origem: Subprefeitura São Miguel Paulista
Objeto: Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e Temafe Engenharia e Construções LTDA. interpostos em face do Acórdão de 16/8/2023 – Subprefeitura São Miguel Paulista e Temafe Engenharia – Acompanhamento – Execução Contábil e Financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 06/SP-MP/2015 (TA 01/2015), cujo objeto é a execução de Praça Municipal entre as Ruas Dríades e Maria Santana

Processo: **TC/004465/2016**
Origem: Subprefeitura São Miguel Paulista
Objeto: Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e Temafe Engenharia e Construções LTDA. interpostos em face do Acórdão de 16/8/2023 – Subprefeitura São Miguel Paulista e Temafe Engenharia – Acompanhamento – Execução Contábil e Financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 12/SP-MP/2015, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de readequações, reparações, adaptações, modificações e serviços complementares no Córrego canalizado Sítio da Casa Pintada entre as Ruas Flor da Redenção e Fruta do Paraíso

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim, peço vênia para divergir.

2. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi

reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

4. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

5. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

6. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

7. Observo que, quando do acórdão recorrido, não houve apreciação da ocorrência de prescrição, motivo pelo qual o faço no presente momento, em linha com o aprimoramento da posição deste E. TCM quanto ao tema.

8. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023.

9. No TC/003486/2016, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, considerando a data entre o penúltimo marco interruptivo – Relatório produzido pela área técnica após a manifestação da Origem, em 24.03.2017 – e o último marco interruptivo, a saber, a decisão condenatória recorrível de 16.08.2023 (peça 15).

10. No TC/004465/2016, observa-se que também se consumou o transcurso do prazo superior a cinco anos. Considera-se, para tanto, a data entre o penúltimo marco interruptivo – Relatório produzido pela área técnica após a manifestação da Origem, em 27.02.2017 – e o último marco interruptivo, a saber, a decisão condenatória recorrível de 16.08.2023 (peça 15).

11. Verificada a prescrição, devem ser extintos os feitos, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/000366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

12. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, em seus arts. 11 e 12.[4]

13. Da leitura dos autos tem-se que os acórdãos ora sob análise constatam irregularidades no procedimento analisado, quais sejam, medições irregulares dos serviços contratados em ambos os contratos e uso indevido da Ata de Registro de Preços no que diz respeito ao Contrato 12/SP-MP/2015.

14. Desse modo, constata-se a relevância do conteúdo declaratório do aresto recorrido, vez que se destina a reorientar pedagogicamente a atuação da administração no sentido de melhor governança e atendimentos aos princípios constitucionais da Administração Pública.

15. Por oportuno, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897, do STF, de repercussão geral - ou criminais.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa Temafe Engenharia e Construções LTDA, de ofício, reconhecer a consumação da prescrição quinquenal, **REFORMANDO**, assim o r. Acórdão recorrido para **JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO,** nos termos do art. 12 da Resolução TCMSP nº 10/2023, **MANTIDAS**, contudo, as medidas de caráter pedagógico e orientativas à Administração, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023**.**

[4] Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento dos Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, nos termos do art. 13 da Resolução TCMSP nº 10/2023, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

É como voto, Senhor Presidente.

Glaucio Attorre Penna
Conselheiro Substituto

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-421/2023

Processo - TC/004465/2016
(Tramitam em conjunto os processos TC/003486/2016 e TC/004465/2016)

Interessadas - Subprefeitura São Miguel Paulista e Temafe Engenharia e Construções Ltda.

Acompanhamento da execução contábil-financeira do Contrato 12/SP-MP/2015

Objeto - Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do contrato, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de readequações, reparações, adaptações, modificações e serviços complementares no córrego canalizado Sítio da Casa Pintada nas Ruas Flor da Redenção e Fruta do Paraíso

3.288ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTÁBIL E FINANCEIRA. SUBPREFEITURA. Serviços de readequações, reparações, adaptações, modificações e serviços complementares em córregos. 1. Inúmeras irregularidades quanto à execução do ajuste, em especial no que diz respeito às medições dos serviços. 2. Uso indevido da Ata de Registo de Preços, uma vez que o ajuste se prestou a uma obra nova em local cujo uso anterior não era praça de recreação, não se tratando, portanto, de serviços de manutenção, mas de uma nova obra que dependia de um projeto. IRREGULAR. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003486/2016 e TC/004465/2016, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos do Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS, com relatório e voto, e dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, em julgar irregular a execução contábil-financeira do Contrato 12/SP-MP/2015.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou regular a execução contábil-financeira do ajuste.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, da declaração de voto e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – 3ª Promotoria de Justiça, em atenção ao ofício inicial constante do processo TC/003486/2016, bem como à Controladoria Geral do Município e à Secretaria Municipal das Subprefeituras.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de agosto de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RUBENS CHAMMAS – Conselheiro Substituto Relator
JOÃO ANTONIO – Conselheiro, com declaração de voto

/lsr

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUBENS CHAMMAS – RELATOR

Processos: TC/003486/2016
TC/004465/2016

Egrégio Plenário,

Em atenção ao Ofício nº 2.615/2016, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, dando conta de denúncia de possíveis irregularidades nos contratos 006/SP-MP/2015 e 012/SP-MP/2015, foram instaurados no âmbito desta Corte os TCs 3.486/16-32 e 4.465/16-06, que cuidaram das execuções contábeis-financeiras dos aludidos ajustes, ambos firmados com a empresa Temafe Construções Ltda., com base na Ata de Registro de Preços nº 26/SIURB/14, oriunda, por sua vez, da Concorrência 007/14/SIURB, tendo como objeto Registro de Preços para prestação à Prefeitura do Município de São Paulo, de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, de acordo com o Decreto nº 29.929/91 e alterações posteriores, em próprios municipais, e em locais onde a execução destes serviços seja de responsabilidade da Municipalidade de São Paulo.

Os serviços relativos às rampas de acessibilidade, diferentemente como alega a denúncia, não constam das medições, porém foi verificada a inexistência das rampas de acessibilidade, em desconformidade com a Lei n° 13.146/15. Constatou-se em vistoria, dia 16.08.2016, a realização de intervenções relativas à adequação da praça no que tange à acessibilidade, porém, resta o não cumprimento da ABNT NBR 9050. (item 3.8).

Quanto aos demais aspectos analisados, foram encontradas as seguintes irregularidades,

Uso indevido da ARP nº 026/SIURB/2012, cujo objeto era a realização de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações e modificações para a execução de obra de construção de praça de recreação, desvirtuando o objeto da ata, em infringência à Lei Federal n° 8666/93, ao art. 26 do Decreto Municipal nº 44.279/2003 e ao art. 3° do Decreto Municipal nº 56.144/2015. (Item 3.4.1);

O contrato não especifica o regime de execução ou a forma de fornecimento, em violação ao inciso II do art. 55 da Lei Federal n° 8.666/93. (Item 3.4.2);

1 - Foi observado que nos processos de pagamento foram descumpridos os prazos estabelecidos nos incisos II e IX da Portaria 32/SMSP/2014. (Item 3.5.5)

2 - A atividade técnica especificada nas ARTs (fls. 76/77 e 82/83), Manutenção Predial, não é condizente com o serviço contratado. (Item 3.6.1);

3 - Não foram localizadas as cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos minerários ou de madeira e a cópia da última licença de operação do empreendimento responsável pela extração dos produtos de mineração, tampouco os DOFs e demais

documentos exigidos nos itens “b” e “c” do subitem 5.5 do Contrato. Não foram aplicadas as penalidades previstas, conforme determinado no art. 6º, II do DM nº 48.184/07, resultando em vantagem indevida à contratada. (Item 3.6.2);

4 - Não foi localizada a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional da subprefeitura responsável pela fiscalização da execução do serviço, em infringência ao parágrafo único do art. 3º da Resolução CONFEA n° 1.025, de 30.10.2009. (Item 3.6.3);

5 - Não foi encontrada no PA a designação do preposto da Contratada, em desconformidade com o item 6.2.2 do contrato. Ademais, o Livro de Ordem e as Planilhas de Medições foram assinados por engenheiros distintos, sendo esses [redacted] e [redacted] essa, inclusive, sem ART juntada aos autos. (item 3.6.4);

6 - A “caderneta” de registros exigida no contrato, como instrumento de Fiscalização, não está presente nos autos, em desconformidade com o item 6.3.10 do contrato. (Item 3.6.5);

7 - Da data da aprovação da fiscalização à data de expedição do Termo de Recebimento Definitivo, passaram-se 96 dias. Assim, observa-se o descumprimento do § 3° do Art. 73 da LF n ° 8666/93. (Item 3.6.6)

8 - Pagamento de itens que não constam na planilha orçamentária da obra, no valor de R$ 82.094,73 em infringência ao Art. 66 da LF n ° 8666/93. (Item 3.7.1);

9 - Duplicidade na medição dos itens “18-80-01 – Revolvimento e ajuste do solo” e “18-80-11 – Terra preparada para plantio”, ocasionando prejuízo ao Erário no valor de R$ 37.196,89 com BDI. (Item 3.7.2);

10 - A medição do item de serviço “01-01-07 – Remoção de entulho com caçamba metálica, inclusive carga manual e descarga em bota-fora” foi inadequada e ocasionou prejuízo ao Erário no montante de R$ 11.048,40 (Item 3.7.3);

11 - A medição do item “17-04-01 – Limpeza Geral da Obra” foi indevida, haja vista que foram pagos serviços de limpeza e remoção de entulho, resultando em prejuízo, que totalizou o valor de R$ 21.034,78. (Item 3.7.4);

12 - A medição do item de serviço “01-01-08 – Limpeza manual geral inclusive remoção de cobertura vegetal – Tronco até 10 cm” não foi justificada, causando dano ao erário no valor de R$ 6.255,32, quando da medição do mesmo quantitativo por limpeza mecanizada. (Item 3.7.5);

A soma dos valores considerados indevidos e injustificados (itens 3.7.2 ao 3.7.5 deste relatório) totaliza R$ 75.535,39. (Item 3.7.6)

Instados, ofereceram defesas o Srs. Gersemar Padilha, fiscal do contrato, Adalberto Dias

de Souza, então Subprefeito, e a Contratada, empresa Temafe Engenharia e Construções Ltda.

Examinando as defesas apresentadas, o Órgão Auditor ratificou o apontamento do item 1 relativamente à denúncia apresentada e afastou os apontamentos constantes dos itens 2 e 13, referentes, respetivamente ao uso indevido da Ata de Registro de Preços e à medição do medição do item de serviço "01-01-07 – Remoção de entulho com caçamba metálica, inclusive carga manual e descarga em bota-fora", que segundo apontado inicialmente, teria sido inadequada, de modo que a soma dos valores considerados indevidos e injustificados passou a totalizar R$ 71.759,30.

Manteve, no entanto os demais apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhou o entendimento da Auditoria relativamente aos itens 2, 3, 5, 7, 8, 10 e 11, bem como quanto aos itens 1, 4, 6, 9, 12,13,14 e 15, em virtude do conteúdo eminentemente técnico dos apontamentos.

A Assessora Subchefe de Controle Externo, por sua vez, acompanhou a manifestação de sua Assessoria, à exceção do item 10, pertinente ao atraso de 6 (seis) dias na emissão do Termo de Recebimento Definitivo, por entender que tal fato não afetou a execução do contrato, entendendo possa ser relevado, bem como quanto ao apontamento do item 7, relativo à obrigatoriedade de apresentação da ART do servidor encarregado da fiscalização do Contrato, isentando referido fiscal da responsabilidade pela infringência, uma vez que há orientação da PGM em sentido contrário.

Relativamente à ausência de designação do preposto, apontada no item 8, acrescentou que se tratava de figura essencial ao controle da execução do Contrato, bem como se constituía em obrigação contratual (cláusula 6.2.2.) e legal (artigo 68 da Lei Federal nº 8666/93), não devendo ser relevado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal ponderou em sua manifestação que os apontamentos de ordem técnica não acarretaram prejuízo ao Erário, merecendo relevação, uma vez que não houve dolo ou má-fé por parte dos Agentes envolvidos.

Requereu dessa forma o acolhimento dos atos analisados ou, alternativamente, sejam aceitos os efeitos financeiros produzidos.

A Assessoria da Secretaria Geral elaborou extenso relatório apontando, ao final, que, quanto à denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, após visita ao local, a Auditoria constatou que não houve pagamentos dos serviços relativos à rampa, sendo a denúncia improcedente quanto a este pagamento, porém procedente quanto à inexistência de rampas de acessibilidade, no momento da vistoria. Quanto à execução contábil-financeira do ajuste, opinou pelo seu não acolhimento, sendo passível de relevação apenas o item 10.

O Senhor Secretário Geral, por seu turno, opinou pela irregularidade do ajuste.

No TC 4.465/16-06, foi examinada a execução contábil-financeira do contrato nº 012/SP-MP/2015, de 22/07/2015, com vigência de 90 (noventa) dias, para execução de serviços no

Córrego Sítio da Casa Pintada (área canalizada) – Rua Flor da Redenção X Rua Fruta do Paraíso.

No tocante ao referido ajuste, a denúncia constante dos autos do TC 3.486/16-32, apontou irregularidade relacionada à grama e também a não existência de acesso para pessoas com mobilidade reduzida.

A Auditoria, após exame, apresentou a conclusão que segue:

1 - Dois dos três acessos possuíam desnível entre o rebaixamento da calçada e o leito carroçável, em desacordo a NBR 9050 (item 3.9).

Quanto às demais conclusões, foram encontradas as seguintes irregularidades, cujo valor estimado de prejuízo ao Erário é de R$ 104.883,27:

2 - É indevido o uso de ARP para obra nova conforme preconiza o art. 26 do DM nº 44.279/2003;

3 - A memória de cálculo não apresenta elementos suficientes para a verificação das quantidades medidas;

4 - O livro de ordem não apresenta todas as ocorrências relevantes do empreendimento, em violação ao artigo 4º da Resolução nº 1.024/09 do CONFEA;

5 - A "caderneta" de registros exigida no Contato como instrumento de Fiscalização não está presente nos autos;

6 - A medição dos serviços "18-80-11 – Terra Preparada para plantio" e "18-80-01 – Revolvimento e Ajuste do Solo" foi inadequada e ocasionou prejuízo ao Erário no montante de R$ 33.964,07;

7 - A medição dos serviços "01-01-07 – Remoção de entulho com caçamba metálica, inclusive carga manual e descarga em bota-fora" e "01-01-06 – Carga manual e remoção de entulho, inclusive transporte até 1km" foi inadequada e ocasionou prejuízo ao Erário no montante de R$ 25.023,39;

8 - A medição do serviço "17-50-21 – Demolição manual de concreto armado" foi inadequada e ocasionou prejuízo ao Erário no montante de R$ 15.131,48;

9 - A medição do serviço "01-05-02 – Tapume chapa compensada resinada 10mm" foi inadequada e ocasionou prejuízo ao Erário no montante de R$ 9.108,72, ademais não estava previsto na planilha de serviço do Contrato;

10 - A medição dos serviços "17-04-01 – Limpeza Geral da Obra" e "01-01-08 – Limpeza manual geral inclusive remoção de cobertura vegetal – Tronco até 10cm" foi inadequada e ocasionou prejuízo ao Erário no montante de R$ 15.917,52;

11 - A medição do serviço "15.01.15 – Tinta acrílica - concreto ou reboco sem massa corrida" possui incongruências na memória de cálculo;

12 - A medição dos serviços de corte e aterro ("01-03-10") foi considerado indevidamente

o empolamento de 30 % que gerou um prejuízo ao Erário de R$ 4.001,29;

13 - O equipamento "17-B3-78 – Remada Sentada" não foi instalado, gerando um prejuízo de R$ 1.686,80;

14 - O Contrato não especifica o regime de execução ou a forma de fornecimento;

15 - Não foram localizados nas medições os documentos referentes à aquisição dos produtos minerários ou de madeira, ainda assim a Subprefeitura de São Miguel Paulista aceitou os serviços e realizou o pagamento das medições;

16 - Não foi encontrada no PA a comunicação com o nome do preposto da Contratada;

17 - Durante a vistoria foi observado que um dos bancos apresentava as bordas com destacamento de concreto devido ao baixo cobrimento do aço. Além disso, o *as-built* da obra não possui todas as informações sobre a execução dos serviços como dimensões e posição dos elementos.

Ofereceram defesa a Origem e a Contratada. No entanto, após detalhado exame pela Auditoria das justificativas apresentadas, foram mantidos os apontamentos, com exceção apenas ao apontamento constante do item 5, relativos aos documentos de aquisição dos produtos minerários e de madeira, eis que evidenciado que tais documentos foram apresentados, restando superada a irregularidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela irregularidade da execução contábil-financeira em exame, com ressalta do item 15, já superado pela Auditoria, e do item 14, referente à ausência de previsão no ajuste do regime de execução, que poderá ser relevado por se tratar de falha formal.

Quanto à proposta da Assessoria Jurídica da Controle Externo no sentido de intimar os responsáveis como forma de garantir a ampla defesa, insta ressaltar que as defesas juntadas aos autos foram oferecidas pelos responsáveis indicados pela Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda requereu o acolhimento dos atos em análise ou, alternativamente, que fossem aceitos os efeitos financeiros deles decorrentes, eis que não se tem notícia da ocorrência de dolo, má fé, ou prejuízo do Erário vista inexistir de não ter nenhuma ocorrência que possa macular a execução contratual, ainda em razão de não ter havido dolo ou má-fé dos Agentes responsáveis.

A Secretaria Geral acompanhou integralmente as manifestações precedentes das áreas técnica e jurídica, no sentido da irregularidade da execução em exame.

É o Relatório.

VOTO

No que diz respeito ao Contrato 006/SP-MP/2015, tratado no TC 3.486/16 que tinha por objeto a prestação de serviços na Praça Dríades X Rua Maria Santana, pelo valor de R$ 328.523,51, pende, segundo o Ministério Público, denúncia de que após a realização das obras o

espaço não contava com rampas de acessibilidade. Já quanto ao Contrato 012/SP-MP/2015, tratado no TC 4.465/16, para execução de serviços no Córrego Sítio da Casa Pintada (área canalizada) – Rua Flor da Redenção X Rua Fruta do Paraíso, pelo valor de R$ 309.744,78, a denúncia apontou suposta irregularidade relacionada à grama e, também, à inexistência de acesso para pessoas com mobilidade reduzida.

A Auditoria desta Corte, após efetuar a execução contábil-financeira de ambos os ajustes e realizar visitas aos locais, concluiu, quanto ao Contrato 06, que a denúncia era improcedente quanto ao pagamento por serviços de implantação de rampas de acessibilidade, porém era procedente quanto a inexistência dessa benfeitoria no local, em desconformidade com a Lei nº 13.146/15, sendo que somente em junho de 2016, foi constatada a adequação da praça no que tange à acessibilidade, todavia com inúmeras desconformidades com as normas da ABNT NBR 9050.

Quanto ao Contrato 12, apontou ter constatado que os acessos para pessoas com mobilidade reduzida estavam sendo feitos em razão da denúncia que gerou este processo, porém 2 (dois) dos 3 (três) acessos estavam em desacordo com a NBR 9050.

Demais disso, o trabalho realizado apontou inúmeras irregularidades quanto à execução do ajuste, em especial no que diz respeito às medições dos serviços, que remanesceram mesmo após as defesas apresentadas.

Ressalte-se, relativamente ao Contrato 012/SP-MP/2015, o uso indevido da Ata de Registo de Preços nº 026/SIURB/2014, uma vez que, o ajuste se prestou a uma obra nova em local cujo uso anterior não era de praça de recreação, não se tratando, portanto, de serviços de manutenção, mas de uma nova obra que dependia de um projeto.

Assim sendo, por tudo o que dos autos consta e acompanhando o entendimento dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, **JULGO IRREGULARES** as execuções contábeis-financeiras dos Contratos 006/SP-MP/2015 e 012/SP-MP/2015, firmados entre a Subprefeitura de São Miguel Paulista, e a empresa Temafe Engenharia e Construções Ltda.

Determino que cópias deste voto e dos Acórdãos a serem produzidos sejam remetidos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, 3ª Promotoria de Justiça, em atenção ao ofício inicial constante do TC 3.486/16, bem como à Controladoria Geral do Município e à Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto

RUBENS CHAMMAS
Conselheiro Substituto - TCMSP

HCMC/SMAS

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO

Processos: **TC/003486/2016**
TC/004465/2016

Tratam estes autos do julgamento do Acompanhamento - Execução Contábil e Financeira, do Contrato 06/SP-MP/2015 (TAs 01/2015), cujo objeto é a execução de serviços de readequações, reparações, adaptações, modificações e serviços complementares em área da Praça Municipal entre as ruas Dríades e Maria Santana (CAV), bem como do Contrato 12/SP-MP/2015, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de readequações, reparações, adaptações, modificações e serviços complementares no Córrego canalizado Sítio da Casa Pintada nas Ruas Flor da Redenção e Fruta do Paraíso.

Em que pesem os apontamentos destacados pela auditoria, entendo que as defesas colacionadas aos autos justificam as falhas ocorridas ao longo da execução contratual, ademais, conforme apontado pela douta Procuradoria da Fazenda Municipal em sua manifestação, as impropriedades constatadas não foram suficientes para acarretar a irregularidade dos atos em exame, *in verbis*:

> *"Em síntese, as impropriedades detectadas não têm o condão de acarretar a irregularidade dos atos em exame, razão pela qual impõe-se seu acolhimento pelos nobres Conselheiros, na medida em que: a) os serviços em questão eram úteis e necessários; b) tais serviços foram devidamente prestados pela contratada; c) não houve qualquer restrição quanto aos preços praticados e/ou quantidade de serviços prestados; d) não há indício de desvio de recursos públicos em favor de terceiros; e) não há prova de que os agentes públicos responsáveis tenham se beneficiado dos atos praticados; f) não há notícia nos autos da existência de prejuízo concreto à Municipalidade em face dos atos praticados; g) não se constatou dolo, má fé ou culpa por parte dos agentes públicos."*

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Diante de todo o exposto, acompanhando a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, julgo **REGULARES** as execuções contábeis-financeiras dos Contratos 006/SPMP/2015 e 012/SP-MP/2015, firmados entre a Subprefeitura de São Miguel Paulista e a empresa Temafe Engenharia e Construções Ltda.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro